



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

## RESOLUÇÃO Nº 019/2014 – CPJ DE 09 DE OUTUBRO DE 2014

Revoga a Resolução nº 002/2012 – CPJ, de 02 de fevereiro de 2012, e regulamenta a alínea “e”, do inciso I, do artigo 100 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Complementar nº 02/90, e

Considerando o disposto no art. 129, § 2º, da Constituição da República;

Considerando o disposto no art. 50, inciso II, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

Considerando a previsão contida no art. 100, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990;

Considerando a redação do art. 6º, inciso I, alínea “c”, da Resolução nº 09, de 05 de junho de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando a tutela antecipada concedida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, nos autos da Ação Originária nº 1.773/DF, bem assim a extensão dada nas Ações Originárias nºs 1.946 e 2.511, reconhecendo a todos os Membros do Poder Judiciário o direito de receber o auxílio-moradia, como parcela de caráter indenizatório prevista no art. 65, II, da Lei Complementar nº 35/79, vedando-se o pagamento apenas se, na localidade em que atua o Magistrado, houver residência oficial à sua disposição, tendo como limite os valores pagos pelo Supremo Tribunal Federal a título de auxílio-moradia a seus Magistrados;



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Considerando a simetria existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, que são estruturadas com um eminente nexu nacional, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal;

Considerando ser aplicável ao Ministério Público do Estado de Sergipe o disposto no art. 50, inciso II, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), pelos mesmos fundamentos contidos na tutela antecipada que determinou a aplicação do art. 65, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura a todo o Poder Judiciário;

Considerando a deliberação adotada pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na sessão do dia 07 de outubro de 2014;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Os Membros do Ministério Público do Estado de Sergipe, em atividade, fazem *jus* à percepção de ajuda de custo para moradia, desde que não disponibilizado imóvel funcional condigno, na localidade de lotação ou de sua efetiva residência.

**Art. 2º.** O auxílio previsto no artigo 50, inciso II, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no artigo 100, inciso I, alínea "e", c/c o seu § 3º, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, não poderá exceder ao fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O valor devido aos Membros do Ministério Público do Estado de Sergipe não será inferior àquele pago aos Membros do Poder Judiciário correspondente.

§2º No âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, o valor a ser pago a título de ajuda de custo para moradia será fixado através de portaria da lavra do Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 3º.** Não será devida a ajuda de custo para moradia ao Membro, e de igual modo o seu pagamento cessará, quando:

I- estiver aposentado ou em disponibilidade decorrente de sanção disciplinar;



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

II- estiver afastado, sem percepção de subsídio;

III- seu cônjuge ou companheiro ocupe imóvel funcional ou perceba auxílio-moradia na mesma localidade.

**Parágrafo único.** O Membro cedido para exercício de cargo ou função em órgão da Administração Pública, ou licenciado para exercício de mandato eletivo, quando optante pela remuneração do cargo de origem, na forma da lei, poderá perceber ajuda de custo para moradia, desde que comprove a incoerência de duplo pagamento.

**Art. 4º.** O pagamento da ajuda de custo para moradia será efetivado a partir do requerimento, que conterà, no mínimo:

I- a localidade de residência;

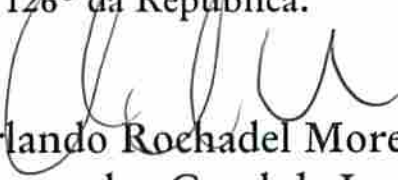
II- a declaração de não incorrer em nenhuma das vedações previstas nos arts. 1º e 3º desta Resolução;

III- o compromisso de comunicação imediata à fonte pagadora da ocorrência de qualquer vedação.

**Art. 5º.** A percepção da ajuda de custo para moradia dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei ou regulamento.

**Art. 6º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 15 de setembro de 2014, revogadas as disposições contidas na Resolução nº 02, de 02 de fevereiro de 2012, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE  
PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Aracaju, 09 de outubro de 2014,  
193º da Independência e 126º da República.

  
Orlando Rochadel Moreira  
Procurador-Geral de Justiça

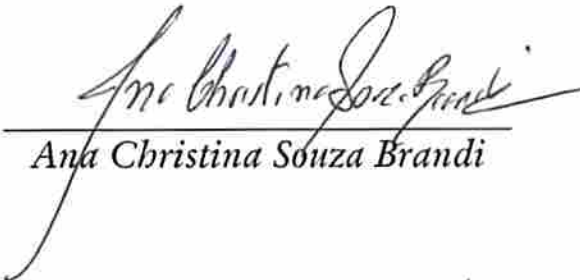
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça




ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

\_\_\_\_\_  
*Moacyr Soares da Motta*

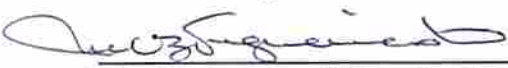
  
\_\_\_\_\_  
*Ana Christina Souza Brandi*

\_\_\_\_\_  
*José Carlos de Oliveira Filho*

  
\_\_\_\_\_  
*Celso Luís Dória Leão*


  
\_\_\_\_\_  
*Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça*

  
\_\_\_\_\_  
*Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg*

  
\_\_\_\_\_  
*Maria Creuza Brito de Figueiredo*

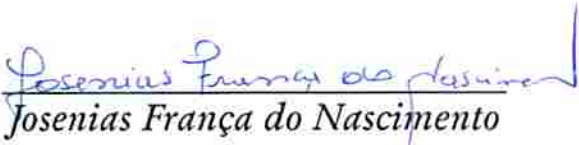
\_\_\_\_\_  
*Carlos Augusto Alcântara Machado*


\_\_\_\_\_  
*Rodomarques Nascimento*

  
\_\_\_\_\_  
*Ernesto Anízio Azevedo Melo*

  
\_\_\_\_\_  
*Luiz Valter Ribeiro Rosário*

\_\_\_\_\_  
*Jorge Murilo Seixas de Santana*

  
\_\_\_\_\_  
*Josenias França do Nascimento*

  
\_\_\_\_\_  
*Paulo Lima de Santana*